

COLEÇÃO
Documentos da
AMAZÔNIA

Um Caso Político de Hábeas Corpus

Esmeraldo Américo Coelho

fac-similado N.º 71





UM CASO POLÍTICO DE
HÁBEAS CORPUS



COLEÇÃO
Documentos da
AMAZÔNIA



GOVERNADOR DO AMAZONAS
Amazonino Armando Mendes

VICE-GOVERNADOR DO AMAZONAS
Samuel Assayag Hanan

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO
Robério dos Santos Pereira Braga

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO
Vânia Maria Cyrino Barbosa

SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA
Delzinda Ferreira Barcelos

ASSESSOR DE EDIÇÕES
Antônio Auzier Ramos

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
Saul Benchimol – Presidente

SEC
Secretaria de Estado da
Cultura, Turismo e Desporto

Av. Sete de Setembro, 1546
69005-141 – Manaus-AM-Brasil
Tels: (92) 633.2850 / 633.3041 / 633.1357
Fax: (92) 233.9973
E-mail: sec@visitamazonas.com.br
www.visitamazonas.com.br

ESMERALDO AMÉRICO COELHO

UM CASO POLÍTICO DE HÁBEAS CORPUS



COLEÇÃO
Documentos da
AMAZÔNIA

(FAC-SIMILADO)



COORDENAÇÃO EDITORIAL
Antônio Auzier Ramos

CAPA
Vanusa Gadelha / KintawDesign

PROJETO GRÁFICO
KintawDesign

AmM Coelho, Esmeraldo Américo.
F.199

Um Caso Político de Hábeas Corpus / Esmeraldo Américo Coelho (fac-similado). Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto, 2002.

32 p. Coleção Documentos da Amazônia n.º 71

Raro

O programa de Edições do Governo do Estado que vem sendo desenvolvido desde 1997, alcançando resultados crescentes, inclusive com a participação em feiras e bienais internacionais, vem se utilizando também dos meios modernos de tecnologia, como a Biblioteca Virtual do Amazonas e livros digitais.

A Amazônia, e em especial os assuntos amazonenses, ganham proeminência e vão servindo bibliotecas e estantes de estudiosos, suprindo de todos os meios e modos as antigas necessidades que tínhamos.

Tem sido vital a participação da Biblioteca Pública e sua equipe neste empreendimento que a Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto vem cumprindo, de forma incessante.

Amazonino Armando Mendes
Governador do Estado do Amazonas

Apresentação

As freqüentes crises políticas internas no Amazonas geraram documentos, relatórios, discursos, peças judiciais, que ainda precisam ser analisados em conjunto, de modo a permitir a compreensão de cenários não descritos na historiografia amazonense. No Império como na República há inúmeros episódios carecendo de estudos e levantamento bibliográfico. Nesta edição da *Coleção Documentos da Amazônia* damos a público um destes casos.

O deputado estadual Esmeraldo Américo Coelho insurgiu-se, por via judicial, em abril de 1922, contra ato da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas que declarou a perda de seu mandato eletivo. Comparecendo à justiça federal, defendeu-se da cassação, do ato legislativo que retirou o seu mandato, quando achava-se em gozo de licença para assumir o cargo de diretor da Escola de Aprendizes e Artífices do Estado, sem percepção de subsídios parlamentares e com autorização prévia da própria Assembléia Legislativa.

Era o ano de 1922, nova legislatura, quando do governo do desembargador César do Rego Monteiro, que não pagava os subsídios dos deputados e, quando o fazia, era diretamente a alguns deputados e ainda de forma parcial, sendo este um dos motivos apresentados pelo autor para requerer licença do exercício do mandato parlamentar estadual e retornar às suas funções na administração pública federal, com o objetivo de satisfazer suas necessidades de sobrevivência financeira. A licença concedida foi depois desconsiderada pela Assembléia que, pouco depois, pretendia cassar seu mandato, e segundo alegou o autor, inquisitorialmente. Tratava-se de incompatibilidade constitucional prevista no texto da própria carta, tal como ainda agora se pode ver na Constituição vigente. É que se tratava de regra nova, princípio que se implantara,

portanto, sem tradição na vida jurídica daqueles anos e, muito menos, no cotidiano da política.

Forçoso é dizer que, entretanto, naquele caso, havia um forte componente de caráter político, circunstância que levou à efetiva cassação do mandato do deputado estadual, em 4 de abril de 1922, depois do deputado ter desistido da licença e retornado às suas funções. O remédio pretendido mereceu parecer favorável do procurador da República no Amazonas, dr. Celso Esteves, e sete dias depois de impetrado, foi concedida a ordem de hábeas corpus, pelo juiz federal, dr. Francisco Tavares da Cunha Mello, de cujo ato a Assembléia recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

Vamos, assim, compondo o cenário da vida política e partidária do Estado, tão pouco estudada, exatamente por falta de fontes disponíveis que permitam aos pesquisadores a recomposição dos cenários que constituem o passado.

Ainda mais por isso esta coleção tem relevância, e tanta que me permiti conceder os originais existentes na minha própria biblioteca, desde os primeiros títulos, para que as reedições pudessem ser feitas, sob as honras das Edições Governo do Estado.

Robério dos Santos Pereira Braga
Secretário de Cultura, Turismo e Desporto

Um caso politico

de

Habeas-corpus

Impetrado ao Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal

POR

ESMERALDO AMERICO COÊLHO

Contra o acto da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas declaratorio da perda do seu mandato de Deputado.

(Principaes peças do processo)



TYPOGRAPHIA RENAUD
6, R. Q. Bocayuva.—Manáos
1922

REQUERIMENTO DE LICENÇA Á ASSEMBLÉA

Impossibilitado, por circumstancias imperiosas, de comparecer ás sessões da presente reunião ordinaria da Assembléa Legislativa, requeiro á Casa a devida licença para reassumir o cargo de Director da Escola de Aprendizes Artifices neste Estado, visto resultar privação do exercicio das funcções legislativas, renunciando o subsidio a que pudesse ter direito, durante a licença, e reservando-me a faculdade de comparecimento, si cessada a causa. E, porque o pedido ou a concessão da licença possa parecer infringente do art. 17 da Constituição, ora promulgada, requeiro á Mesa que, antes de qualquer pronunciamento da Assembléa, seja ouvida a Commissão de Poderes, afim de a respeito emittir o seu Parecer interpretativo do citado artigo, quanto á especie em causa.

Sala das Sessões, em Manáos, 20 de Fevereiro de 1922.

ESMERALDO COÊLHO,
Deputado.

— A' 1.ª Commissão.— Em 20 2 922.— *Paulo Emilio.*

PARECR DA COMMISSÃO

A Primeira Commissão, a quem foram presentes os requerimentos dos deputados Esmeraldo Coelho e Alfredo da Matta, solicitando licença da Assembléa para assumirem o exercicio dos cargos publicos que occupam, o primeiro, como Director da Escola de Aprendizes Artifices, e o segundo, como Inspector da Assistencia aos Leprosos e aos atacados da Syphilis e Males Venereos, tomando em consideração os motivos poderosos allegados pelos mesmos, que se vêm obrigados a interromper o desempenho das funcções legislativas, é de parecer que seja a

PETIÇÃO de "HABEAS-CORPUS"

Exm. Sr. Dr. Juiz Federal nesta Secção do Estado do Amazonas.

ESMERALDO AMERICO COELHO, cidadão Brasileiro, no gozo dos seus direitos civis e politicos, e funccionario publico federal neste Estado, achando-se na imminencia de constrangimento illegal no exercicio, prerogativas e immunidades que a Constituição do Estado lhe confere e assegura, na qualidade de deputado que o é á Assembléa Legislativa, vem impetrar em seu favor, com fundamento no Paragrapho 22 do Art. 72 da Constituição Federal, na legislação e jurisprudencia, que regem a especie, uma ordem de *habeas-corpus* preventiva, si já não o é emergente o constrangimento, com a solução dada ao outro caso, na sessão legislativa de hontem *(doc. n. 1)* afim de que, livre e premunido contra qualquer coacção, emanada dos poderes publicos estadoaes, possa exercer as funcções do seu mandato, com a garantia, em toda a sua plenitude, da liberdade de locomoção e de entrada e sahida no edificio da mesma Assembléa.

Que se pleiteia um direito politico liquido, certo e incontestavel é fóra de duvida, por isso que, eleito, diplomado e reconhecido deputado á Assembléa Legislativa do Estado, para a legislatura de 1922 a 1924, vem exercendo as funcções delle decorrentes desde a reunião extraordinaria do corrente anno, para reforma da Constituição, até a presente e ordinaria, que se seguiu áquella, apenas promulgada a mesma Constituição *(docs. ns. 2, 7 e seguintes)*. E é jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal que o « Poder Judiciario só póde intervir com o remedio do « habeas-corpus » em favor dos representantes dos poderes publicos, sob a invocação dessa qualidade, quando se trate de individuos, ou já em funcções em virtude de titulos ou diplomas incontestaveis, ou definitivamente reconhecidos como validos ou legitimos, ou, ao menos, sinão ainda em funcções, na posse de titulos ou diplomas nas condições alludidas », conforme se lê na ementa de um dos

accordãos, na qual se enquadra justa a situação do impetrante e paciente *(docs. cits.)*

E' o caso, porem, Meretissimo Juiz, que, não podendo o impetrante continuar a comparecer ás sessões da Assembléa, por circumstancias superiores á sua vontade, uma vez que (seja dito de passagem) decorridos quasi tres meses de trabalhos legislativos, se obstinava o Executivo em não pagar a representação e o subsidio, constitucionalmente devidos ao Poder Legislativo, o que, quando tardiamente feito, o era em parcellas minimas e a determinados membros do dito Poder,—requereu o paciente á mesma Assembléa licença para reassumir o exercicio do seu cargo federal de Director da Escola de Aprendizes Artifices neste Estado, com ausencia sua das sessões, renuncia dos subsidios e o direito de voltar aos trabalhos, quando cessada a causa da licença requerida *(docs. ns. 4 e 5)*.

Prevenindo eventualidades, pois ao tempo já se insinuava de inconstitucionalidade a concessão da licença nos termos requerida, teve o impetrante o necessario escrupulo da sua opinião pessoal e, no mesmo requerimento, solicitou a audiencia da « Commissão de poderes, guarda da Constituição, das leis e negocios municipaes » *(doc. n. 4)* a qual emittiu parecer favoravel e unanime que a Assembléa approvou pela maioria absoluta dos votos presentes á sessão, pois sómente dois lhe foram contrarios e, no momento, com a declaração de que a Assembléa se *diminuiria (sic)* com o afastamento do impetrante *(docs. ns. 6, 7 e 8)*.

Concedida, pois, a licença e com todas as formalidades regimentaes, posto que com insubmissão *amistosa* da Assembléa aos justos fóros juridicos do Chefe do Poder Executivo, o qual desde logo se declarára contrario á douta Commissão, que a respeito lhe fôra trocar ideias, e reassumindo o paciente o exercicio do seu cargo federal, confiado no acto soberano da Assembléa, e nelle conservando-se, em face das communicações feitas *(doc. n. 9)* sendo que pela Secretaria, em officios ns. 326 e 329, de, respectivamente, 10 e 13 de Março ultimo, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado e ao Thesouro Publico estadoal, cuja certidão ou cópia não póde o impetrante juntar, por difficil obter,— eis senão quando, decorridos já vinte dias dessa situação que a propria Assembléa lhe permittira e assegurára licita e constitucional, é o paciente surprehendido com a leitura de uma indicação, apresentada em sessão, a qual, insidiosamente gerada nas entranhas da força e

passivamente dada á luz no leito nú do poder aleatório, qual filho espurio do Direito e da Moral politica, propunha a nomeação de uma commissão especial, que a ella avocasse as attribuições privativas da Commissão permanente (poderes, guarda da Constituição, etc.) para desfazer o que antes a Assembléa ractificára doutrina interpretativa da Constituição *(doc. n. 10)*.

E a commissão especial foi constituida! Porque, em verdade, nessa teratogenia politica ou legislação saturnina, em que a commissão permanente se collocou *versus* commissão especial e a Assembléa *versus* Assembléa, o que se premeditára, fria e conscientemente, era a perda do mandato do paciente, cujo *crime,* de lesa politica e administração, consiste em, divergindo da situação dominante, fazer parte de uma commissão de apuração de eleições estadoaes.

Dada a surpreza, não viu a victima da dissimulação official que mais deplorar: se a maldade mandante ou se a fraqueza mandataria, e por uma inopinada indicação, que seria ridicula na simplicidade, si já não o fosse, no fundo, visceralmente personalissima, tendenciosa, opportunista e transigente com o momento.

Passada, porém, a primeira impressão, o impetrante, como recurso licito e possivel de deixar no ar o attentado premeditado, renunciou a licença, em cujo gozo se achava ha dias apenas, e o fez communicando á Assembléa e retomando as suas funcções legislativas, com o seu comparecimento á sessão *(docs. ns. 11 e 12)*.

Não bastou, entretanto, esse recurso calmo e preventivo, porque, já concertado o plano e dispostos os meios, o golpe se desferiu na sessão de 1.º do corrente e com a propriedade do dia do *poisson d'avril*... legislativo: em quarenta e oito horas o parecer foi elaborado, apresentado, lido em sessão, discutido, si o foi, a requerimento verbal de *dispensa de impressão e intersticio,* e approvado, quiçá pelos mesmos votos, que, em sentido opposto, approvára na vespera o primitivo parecer *(doc. n. 12)*.

Mas o parecer em questão, cuja simples leitura em sessão não permittiu conhecer-se-lhe o fundamento, e cuja publicação se não a fez até o presente e, talvez, não se a faça, por conveniencias do silencio, demandando tempo e despesa uma certidão, para documento annexo, afigura-se ao impetrante concluir pela perda do seu mandato, o que não só se infere da acta da sessão, em resumo nos jornaes, que se juntam, á falta de pu-

blicação no *Diario da Assembléa (docs. ns. 13, 14 e 15)* como se deduz da solução em despacho ao outro caso visado *(doc. n. 1)*.

Assim, pois, a Assembléa, que licenciára o paciente, pretende, si ainda não decretou, a perda do mandato, inquisitorialmente e por seu proprio acto de licença, mesmo tendo o impetrante, como o fez, a tempo retomado as suas funcções legislativas, conforme provam os documentos 11 e 12.

Sendo a perda de mandato uma restricção de direitos politicos, não se comprehende que seja materia de legislação ordinaria ou interpretativa, nem se justifica que se a decrete com omissão de formalidades substanciaes, na precipitação do caso occorrente ou seja na quasi clandestinidade de uma sessão a proposito.

Até aqui a materia de facto, para encarar agora a questão sob a sua face de direito.



O fundamento da indicação e parecer, quanto á especie do impetrante, é o disposto no Art. 17 da Constituição do Estado, promulgada a 14 de Fevereiro deste anno e já pendente de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Bastaria, porém, lêr o texto desse artigo constitucional e comprehendel-o, como nelle se contém o seu sentido, ou, si necessaria a hermeneutica legislativa, em qualquer dos elementos de interpretação, de que fala Paula Baptista, para logo se lhe ver claro o espirito, o motivo e fim. Porque, dado possisivel de interpretação, por *obscuro na redacção, duvidoso em relação a factos occorrentes ou silencioso,* o que, aliás, se não dá, já a affirmou authentica a propria Assembléa, que reformou dias antes a Constituição e, por sua commissão competente, não só deu parecer opinativo pela licença, como o approvou, por maioria absoluta dos seus membros.

Emanada do legislador — e constituinte — a interpretação, que agora, por um novo passe da hermeneutica official, se pretende *á outrance* sonegar, ensina Paula Baptista, differençando-a da *doutrinal,* que « a *authentica* é estatuida por meio de disposição geral, que póde modificar a lei, sem que perca, por isso o caracter de interpretação » e « é obrigatoria, como o são todas as leis».

E accrescenta, em nota áparte:

« Penso que assim deve ser; porque o legislador, quando interpreta, attenta a sua alta missão, e attentos seus grandes poderes, não póde ficar indifferente á motivos superiores, que na occasião existam, e reclamem alguma modificação na lei, para o fim de ser aperfeiçoada; e, por outro lado, como a lei *interpretada* não exprimia clara e precisamente a vontade do legislador, é na lei *interpretativa* que esta vontade deverá existir toda inteira; e por conseguinte é ahi, que dever-se-ha procura-la em toda a sua pureza e extensão, e é por isto que a lei *interpretada* e a *interpretativa* ficam naturalmente unidas, e como formando ambas um só corpo de disposições.»

Inapplicada, é certo, em rigor essa theoria á nossa evolução constitucional, não deixa de ter, todavia, a sua propriedade ao caso concreto e, admittida interpretação para o Art. 17 da Constituição, deu-a o parecer primeiro da commissão competente, opinativo pela licença e apporvado pela Assembléa, passando o caso interpretativo a ser parte integrante do artigo interpretado.

Ensinando ainda Paula Baptista as « habilitações para o bom uso de suas regras » (da interpretação) enumera e annota: « 1.º probidade, para que haja sincero empenho e esforço em procurar o sentido da lei segundo os dictames da justiça e da recta razão; 2.º illustração, para que, dispondo de grande somma de conhecimentos, possa alcançar todas as razões de duvidar, e todas as razões de decidir; 3.º criterio, para que possa discernir o certo do provavel, o apparente do real, o verdadeiro do falso, o essencial do accidental, etc., etc. »

Dahi e em face de duas interpretações adversas, quasi ao mesmo tempo e para o mesmo caso, se não saber quando se usou do descriterio, da ignorancia e improbridade, que, observa o grande hermeneuta, « tem por consocias naturaes a má fé e a depravação, capazes de corromperem com o sophisma o sentido e a applicação das melhores leis »: se quando o fez de animo sereno e consciencia limpa; se quando se o fez sob o pesadelo de injuncções do momento . . .

Transcreva-se, porém, o dispositivo da Constituição.

« Art. 17. — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica durante as sessões.» *(Doc. n. 16.)*

Ora, a incompatibilidade ahi contida é do exercicio simultaneo, concomitante, cumulativo. E outro não póde ser o

sentido do dispositivo citado, porquanto só durante as sessões é que o deputado exercita o seu mandato ou exerce as respectivas funcções legislativas.

O que quiz, portanto, o legislador constituinte e o veda, precisamente, a Constituição é a accumulação das funcções de legislar com o exercicio de outra qualquer funcção publica, durante o funccionamento daquellas, e tanto que, para cada caso especial, destinou um artigo, como o 109, para os *empregos remunerados*, e o 18, ora dispondo prohibitivamente, como nas alineas *a*), *b*) e *c*), e ora por excepção, como no Paragrapho 1.º

O Art. 17 regula a incompatibilidade do mandato, por accumulação, durante as sessões, com outra funcção publica de exercicio anterior ao mesmo mandato, emquanto o Art. 18 rege a incompatibilidade, por accumulação, de outros exercicios, depois de obtido o mandato ou seja depois de eleito.

Com o mesmo espirito prohibitivo da accumulação, dispõem, entretanto, sobre especies differentes.

Mas, copia que é o Art. 17 do 25 da Constituição Federal, não ha como cotejar os commentadores da nossa Magna Carta politica.

Assim, o eminente João Barbalho, por todos citado, escreve na propria Constituição, quanto ao Art. 25:

> « A prohibição do exercicio de qualquer outra funcção, ACCUMULADA á do mandato, obedece ao principio da divisão dos poderes e concorre para melhor desempenho delle. »

O destaque, que não é do original, na palavra « accumulada », resalta-a no seu preciso emprego e sentido grammatical.

Na sua obra de *Commentarios* á Constituição, porem, o grande publicista define a especie em causa, quando ao Art. 25, sob o titulo *durante as sessões* e a interrogativa: — « Póde o funccionario publico, que acceitou o mandato legislativo, ficar no exercicio do cargo, em vez de ir á sessão da camara a que pertence?» — negando o « arbitrio ao representante de occupar-se de emprego que tenha, deixando desoccupada sua cadeira no parlamento », conclue:

> « E si SEM LICENÇA de sua camara (visto que por estylo tal justificativa de ausencia se admitte) deixa de concorrer á sessão annual do parlamento, deve-se entender isso como renuncia », etc.

Attente-se, portanto, para a expressão « sem licença », que se versalizou na transcripção acima, para concluir-se que, com ella, a licença, se não dá a renuncia nem se póde dar a perda do mandato.

Seria desnecessario ir além, si não fosse o proposito de mais esclarecer o assumpto.

Araujo Castro, discorrendo sobre *incompatibilidades de funcções,* escreve que, na hypothese do Art. 25, « a incompatibilidade não é absoluta, mas relativa, isto é, perdura sómente durante o tempo em que elle se acha investido das funcções legislativas », o que, se não se adapta ao caso concreto, deixa, todavia, implicita a ideia de accumulação, como principio virtual da incompatibilidade do artigo commentado.

Carlos Maximiliano, o mais copioso publicista e exegeta da Constituição Federal, no seu exhaustivo trabalho, commentando juntamente os arts. 23, 24 e 25, nada diz sobre o ultimo, apesar de farto, quanto aos outros.

Doutrinando, porém, em these, sobre o conceito e razão de ser da incompatibilidade, diz, afóra o grypho: « Corollario da doutrina de Montesquieu, não permitte », a incompatibilidade, « que se *accumulem funcções* de dous dentre os tres poderes constitucionaes », etc.

Ora, si a incompatibilidade constitucional se gera da accumulação de « funcções publicas e de interesses », como se a classifica e no que convêm os publicistas citados, e si *accumular funcções e interesses* é exercel-os a um só tempo, simultaneamente, o que não é o mesmo que se licenciar de um, para exercer o outro, — seria para perguntar: onde o caso concreto se enquadra na incompatibilidade, si nelle se não comprehende a accumulação?

Aliás, é materia inda controvertida a accumulação, para ser dogma constitucional. Dizem-n'o não só « a Justiça, o Parlamento, o Governo, a sciencia official, a doutrina dos jurisconsultos, a voz das academias, o sentimento da imprensa, tudo nestes vinte annos »; mas o proprio Ruy Barbosa, que é o Direito vivo, em substancioso trabalho sobre accumulações, vedadas pelo Art. 73 da Constituição Federal, sustenta que, com « a expressão grammatical, com a expressão literal do texto, chegamos assim á certeza de que são unicamente dos *cargos publicos as accumulações remuneradas* alli defesas ».

De resto — e para encerrar esta parte — a Constituição do Estado, na incompatibilidade do seu Art. 17, não estabelece a sancção correspondente, como o faz para o Art. 81, no Paragrapho 2.º, além de que, o que se não fez ainda depois da reforma, o Art. 28 reserva á Assembléa a decretação de leis executivas da mesma Constituição e necessarias ao exercicio dos poderes do Estado, etc.

A perda do mandato legislativo é uma pena e, como tal, não póde ser imposta por analogia ou arbitrio, mas por determinação expressa na lei.

Mas não percebe a Assembléa que na elasticidade da interpretação vai um grande abysmo. Porque, por tão longe levar o seu rigorismo interpretativo da incompatibilidade, teria decretado tambem a perda do mandato legislativo, além dos outros, ao:

deputado, genro do governador, medico da força policial e do matadouro municipal, etc.:

deputado, official de gabinete do governador, director em disponibilidade da Secretaria da Assembléa, director da Secretaria da Superintendencia Municipal, etc.;

deputado, ajudante de ordens do governador, coronel em disponibilidade da Força Policial Militar do Estado, lente do Gymnasio, etc.;

deputado e intendente municipal da Capital;

deputado e superintendente municipal do interior;

deputado e procurador fiscal da Fazenda estadoal;

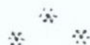
deputado e concessionario de terras do Estado;

deputado e despachante da Alfandega e Recebedoria do Estado.

Que mais citar? E, si a Constituição sobre todos elles distende o manto do silencio, nem por isso alguns fogem á incompatibilidade, ao menos moral, pois os « principios e razões de moralidade », posto que « estranhas ao direito propriamente dito, entrão em uma boa legislação e servem de motivos a certas leis». (Paula Baptista.)

Sobre elles, sim, agentes do Executivo no Legislativo, é que incidem os motivos e fins da incompatibilidade, porque, dependentes, por outras funcções, daquelle Poder, a elle têm que ser obedientes, vehiculando-se nas « deliberações do Congresso a influencia official daquelles que dependem directamente do Chefe do Estado. » (Carlos Maximiliano.)

A moral, o rigor seria este.



Admitte, entretanto, o impetrante, para argumentar, que o seu caso seja uma irregularidade e, por extensão, até mesmo um absurdo, passivel de ser regulado, mas nunca de perda de mandato, por força constitucional, porque se não contem no conceito da incompatibilidade, que é a accumulação de *funcções e de interesses,* nem incide em determinada e expressa sancção constitucional *(Art. 17).*

Por que, então, preferiu o impetrante o exercicio de outra funcção publica, durante as sessões do mandato legislativo?

E' a contingencia irremediavel de todos os servidores do Estado!

Consequencia logica e fatal da anormalidade, que pesa sobre o Estado, ao paciente já se impunha a propria defesa á anarchia, que se implantava tentaculosa, para absorver a todos e a tudo tragar, na voragem insondavel do seu imperio.

Como, pois, se provrer e manter um deputado, para quem o Executivo é obstinado em lhe não mandar pagar o subsidio?

O remedio, dir-se-ia, está na propria Assembléa.

Mas, quando esse Poder é do outro uma dependencia ostensiva ou simulada, que restaria ao deputado, proscripto da justiça official e ameaçado de penuria, na sonegação do seu subsidio?

Appellar para o Judiciario, falta-lhe attribuições para o caso; renunciar, seria abdicar direitos; resignar-se, seria abdicar do proprio sentimento de conservação.

E, si o governador recebe em dia o seu subsidio de anno a anno, por que se negar ao deputado o direito ao seu de tres meses de trabalho legislativo?

Reflicta-se tambem sobre o lado moral de tudo isso e pergunte-se para quem appellar, para que recorrer, senão para a consciencia profundamente humana do *salve-se quem puder...*

Fel-o o impetrante, licenciando-se para o exercicio de um cargo effectivo de remuneração certa. Porque, si constitucionalistas, legisladores e juizes pudessem conhecer dessas emergencias, que são excepções e anormalidades á regra geral, para que doutrinam, legislam e julgam, certo leis e sentenças teriam o cunho dogmatico dos factos em si, da pratica consuetudinaria, contra os rigorismos sentenciosos da theoria.

Foi e é, afinal, o caso *sub judice*, no qual não ha accumulação de funcções publicas, remuneradas ou não, ou de interesses, expressa ou tacitamente vedada pela Constituição.

Em virtude de licença regular, requerida e concedida pela Assembléa e por votação do parecer opinativo pela constitucionalidade, preferiu o paciente á *devoção* politica de conveniencias e sacrificios, a obrigação compensadora do cargo federal que exerce, effectivamente, deixando aquella para exercer este, nos termos da concessão da licença.

Ha nisso accumulação? ha incompatibilidade? ha crime passivel de pena?

Bem haja a perda do mandato que a serenidade da Justiça confirmar.

Mas comprehende-se que seria armar o Executivo de todos os instrumentos de supplicio, para sacrificio de uns e terror dos outros membros do Legislativo, que lhe não obedeçam cegamente, negando ao trabalho a remuneração constitucional. Porque, diz Carlos Maximiliano, a « gratuidade do mandato legislativo é incompativel com a democracia moderna » e « não faz falta o subsidio para quem transforma a cadeira de deputado em balcão de toda sorte de negocios » tambem é delle.

Por tudo exposto, pois, e resultando para o impetrante um constrangimento illegal o acto da Assembléa Legislativa do Estado, coactor da sua liberdade e violador dos direitos politicos, que lhe são legitimos e ora pleiteia, menos por amor a elles, e mais e só para, acima do arbitrio, collocar a ordem constitucional, a inviolabilidade da Lei e a autoridade do Poder Legislativo, em qualquer dos seus membros, recorre o paciente e impetrante, na deficiencia deste esforço proprio, aos doutos supplementos do Meretissimo Juiz julgador e pede

JUSTIÇA.

Meretissimo Juiz, estava terminada a presente petição, quando o impetrante teve conhecimento, pela manhã de hoje, de que na sessão de hontem da Assembléa, á tarde, o attentado aos seus direitos politicos passára da ameaça, da tentativa á consumação, decretando-se-lhe a perda do mandato, por uma indicação *(docs. juntos, sob numeros 17 e 18, á falta de publicação no* Diario Official, *a que é annexado o da Assembléa).*

Sem tempo, para outro requerimento, serve-se o impetrante, *data venia,* de todos os argumentos já formulados, para o effeito do *habeas-corpus* preventivo, visto não mais estar em imminencia o constrangimento illegal, mas effectivado.

O impetrante deixa tambem de juntar outros documentos, numerados e citados no corpo da petição, por não ter podido obter uns e outros lhe terem sido negados, como as certidões do seu requerimento de licença á Assembléa e do respectivo parecer da commissão, concedendo-a, as quaes, pagos os emulumentos, não lhe foram devolvidas, por não as querer encerrar o 1.º Secretario da Assembléa.

Junta, porem, o impetrante os talões de entrada dos requerimentos, pedindo as certidões, a que allude, e, como importaria conhecer-lhes o theor, requereria o paciente fosse, por esse Juizo, requisitadas as copias á Secretaria da Assembléa, bem assim a ella officiado, para que fosse sustado outro qualquer pronunciamento ulterior, antes de julgado o feito em questão, afim de que não se apressem communicações e novas eleições.

E o impetrante tudo confia da inviolavel Justiça do Meretissimo Juiz, no desaggravo dos seus direitos postergados.

ITA SPERATUR.

Manáos, 5 de Abril de 1922.

Esmeraldo Americo Coêlho.

PROMOÇÃO

Requereu o Dr. Esmeraldo Americo Coêlho a este Juizo uma ordem de *habeas-corpus* para lhe ser assegurada « a liberdade de locomoção e de entrada e sahida » no edificio da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, para alli desempenhar-se das funcções de deputado, no que se acha impedido por acto illegal praticado pela mesma Assembléa Legislativa.

Dos termos da petição a fls. 2 e dos documentos que a instruem, bem como do officio a fls. 31, em que o Presidente da Assembléa prestou informações sobre o facto, e dos documentos que tambem o acompanham,— collige-se que o impetrante e paciente foi eleito, reconhecido e proclamado Deputado á Assembléa Legislativa do Estado para a actual legislatura, tendo tomado parte nos trabalhos da sua recente reunião extraordinaria, assim como nos da reunião ordinaria em que, presentemente, está funccionando.

Em 20 de Fevereiro ultimo, o paciente requereu á Assembléa autorisação para deixar de comparecer ás sessões e reassumir o exercicio das suas funcções de director do estabelecimento federal, Escola de Aprendizes Artifices, com séde nesta cidade. Sendo-lhe concedida a licença, de accôrdo com o parecer da Commissão de Poderes da Assembléa, o paciente a esta communicou, em data de 10 de Março, haver reassumido o exercicio do cargo de director da dita Escola. *(Docs. de fls. 14 a 22.)* Mas, já a 1 de Abril, a mesma Assembléa approva, com dispensa de todas as formalidades regimentaes, o parecer de nova commissão que, em 29 de Março, fôra especialmente nomeada para interpretar as disposições dos arts. 17 e 18 da Constituição do Estado, relativas ás condições de incompatibilidade do mandato de deputado com o exercicio de quaesquer outras funcções. *(Doc. a fls. 23.)* Em seu parecer a dita commissão concluiu que o mandato legislativo prefere a qualquer outra funcção publica e nenhum deputado, nem mesmo com licença da Assembléa, póde deixar de exercer o mandato para assumir o exercicio do seu cargo administrativo. *(Doc. a fls. 39.)* Logo em seguida, em 4 de Abril, a Assembléa, ainda com dispensa de todas as formalidades do regimento, approva uma

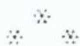
indicação no sentido de se declararem vagas duas cadeiras de deputado, em virtude de haverem perdido o mandato o paciente e outro deputado, « á vista da ultima resolução », decorrente da nova interpretação emprestada ás disposições dos arts. 17 e 18 da Constituição do Estado. (*Docs. fls. 28 e 29.*) E' contra este acto pelo qual a Assembléa o privou ao exercicio do mandato que o paciente pede a garantia do *habeas-corpus.*

* * *

Examinando-se os textos dos já referidos artigos 17 e 18 da Constituição amazonense, veem-se nelles compendiados preceitos identicos aos da Constituição Federal, concernentes á incompatibilidade do mandato legislativo, durante as sessões das camaras. As disposições constantes dos dois artigos acham-se intimamente ligadas pelo mesmo e exclusivo intento que determinou o legislador a formulal-os, para obstar que os membros do poder legislativo, durante as sessões, se distraiam para o exercicio de outras funcções publicas que não as do proprio mandato. Taes dispositivos constitucionaes devem, pois, e só podem ser justamente interpretados, de harmonia e combinadamente em seus termos, tal como o fez aos correlativos arts. 23 e 25 da Constituição Federal o seu mais admirado interprete. (João Barbalho: *Commentarios*, pag. 75.) Approximando-se dessa maneira as disposições do art. 17 e as da letra *b*, e do paragrapho 1.º do art. 18 da Constituição do Amazonas, e analysadas á luz do douto e seguro criterio seguido pelo emerito constitucionalista patrio, desde logo surge nitido e completo o pensamento do legislador, no qual predomina o intuito primordial de evitar que do exercicio cumulativo de funcções resultasse prejuizo para as do mandato legislativo. Assim é que admitte a accumulação de outras funcções publicas com as d'aquelle mandato, quando dahi não advenha privação do exercicio delle; e, ao contrario, quando resulte impedimento do exercicio do mandato, não é permittida a accumulação. O deputado, neste caso, sob pena de perda do mandato, terá de obter licença da Assembléa para deixar de comparecer ás sessões e dedicar-se exclusivamente ao outro cargo publico. Verifica-se, pois, em summa, que da perda do mandato só é passivel, nos termos da Constituição do Estado, o deputado que, independentemente de prévia licença da Assembléa Legislativa, se abstem de comparecer ás

suas sessões, para exercer outras funcções publicas. Ora, evidencia-se do teor dos documentos a fls. 20, 21, 22, 35 e 36 que o paciente jamais exerceu, cumulativamente, o mandato de deputado e o cargo de director da Escola de Aprendizes Artifices.

De sorte que a perda do mandato que a Assembléa lhe impoz, sob fundamento de incompatibilidade, não prevista na Constituição, contravém as suas já citadas disposições. E, do exame do contexto da petição do paciente, do officio do Presidente da Assembléa e dos documentos annexos, é licito presumir-se que não foram, talvez, razões de ordem publica que levaram aquella corporação a reconsiderar tão depressa e inopinadamente, da sua primitiva resolução quanto á situação do paciente. E' opportuno relembrar-se esta circumstancia, tão somente para se fazer sentir que não era impossivel que a Assembléa, dominada, como parece que estava, nesse momento, por extremos partidarios, tão communs nas corporações politicas, se decidisse por fórma contraria aos preceitos da Constituição e á sua propria decisão anterior. Como quer que seja, a cassação do mandato do paciente é um acto illegal que lhe acarreta constrangimento á liberdade de locomover-se para exercel-o.



Cabe competencia ao poder judiciario para conhecer da legitimidade do acto da Assembléa? Parece-me que sim. E' facto que áquelle poder não é facultado arrogar-se funcções de verificação e reconhecimento de poderes politicos. Mas, por outro lado, incumbe-lhe institucionalmente o poder e o dever de garantir a liberdade individual, quando attingida por violencias, de parte dos agentes de qualquer dos poderes constitucionaes. Demais, no caso em apreço, não se cogita de reconhecer e proclamar a validade de poderes politicos de um candidato. Tem-se em vista declarar, precisamente, que esses poderes já foram reconhecidos e proclamados legitimos pela Assembléa Legislativa do Amazonas a um dos seus membros a quem actualmente, por mero arbitrio, ella pretende privar do exercicio desses mesmos poderes. Não se deve negar protecção contra as violencias do poder legislativo. A sua soberania, como a dos demais poderes, vae até onde a Constituição lhe traçou os limites. Não a exerce, quando a excede. Seus actos, em casos taes, já não são de soberania, mas de despo-

tismo. Nullos em sua origem e em seus effeitos, ao Judiciario pertence assim julgal-os. E, de facto, não se pode haver como legitimo que o poder legislativo, a pretexto de exercicio de soberania, commetta os mais requintados abusos, as mais revoltantes violencias, invocando para justifical-os, motivos os mais absurdos e irritantes. Para conter taes excessos, temos, em nosso regimem politico-constitucional, o *controle* vigilante do poder judiciario.

Com effeito:

« Qualquer que seja em si o acto oppressivo provenha de onde provier, desde que viola direitos adquiridos, (maxime garantidos pela Constituição), é competente o Judiciario para resolver, uma vez que se lhe exponha o caso, sob uma forma legal». (Pontes de Miranda: *Habeus-Corpus*, paragrapho 118.)

No caso vertente, o poder judiciario é competente para aprecial-o e o *habeas-corpus* o meio habil para solvel-o.

* * *

O paciente invoca o preceito constitucional do art. 72, § 22 da Constituição Federal e pede que lhe seja assegurada a liberdade de movimentar-se, para exercer o seu mandato de deputado, contra o procedimento illegal da Assembléa Legislativa do Estado. Prova, para isso conseguir, que, até ao momento da violencia, a sua qualidade de deputado era liquida, certa e incontestavel. E, verificado, como já foi, que a violencia decorre de acto illegal, commettido pela Assembléa Legislativa do Estado, nenhum outro requisito falta para que no caso intervenha este Juizo e conceda ao paciente a ordem de *habeas-corpus*, nos termos em que lhe foi impetrada. E' este o meu parecer.

Manáos, 22 de Abril de 1922.

(Assignado) *Celso Esteves*.
Procurador da Republica.

DESPACHO

Vistos e examinados os presentes autos em que Esmeraldo Americo Coêlho impetra ordem de *habeas-corpus* em seu favor, para os fins que se acham expostos na longa e documentada petição de folhas duas, verifica-se ser a seguinte a hypothese *sub-judice*: o paciente, que é director da Escola de Aprendizes Artifices neste Estado, conseguio eleger-se deputado á Assembléa Legislativa do Amazonas, para o periodo de mil novecentos e vinte e dois a mil novecentos e vinte e quatro, tendo sido diplomado, reconhecido e empossado em devida forma. Reunindo extraordinariamente o corpo legislativo em começo deste anno, o paciente passou o exercicio do seu cargo administrativo, a quem de direito, e tomou parte nos trabalhos parlamentares, cooperando na elaboração da nova Constituição ora em vigor, promulgada a quatorze de fevereiro ultimo. A vinte do mesmo mez dirigio elle a seus pares o requerimento de folhas trinta e cinco, pedindo licença para ausentar-se temporariamente das sessões, afim de reassumir as funcções do mencionado cargo federal, com renuncia do subsidio e resalva do direito de voltar, opportunamente, ao exercicio do mandato electivo. E, porque o pedido ou a concessão da licença pudesse ser tido como infringente do artigo dezesete da Constituição, que declara ser o mandato legislativo incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica durante as sessões, o supplicante requereu tambem á Mesa que, antes de qualquer pronunciamento da Assembléa, fosse ouvida a Commissão de Poderes sobre a melhor intelligencia do citado artigo dezesete, quanto á especie em causa. A alludida commissão emittio a respeito o parecer que se depara a folhas trinta e seis, opinando unanimemente pelo deferimento do pedido, em todos os seus termos. Approvado o parecer e concedida a licença por maioria absoluta de votos, tendo divergido apenas dois dos deputados presentes á sessão de oito de Março, como tudo consta da respectiva acta inserta no *Diario da Assembléa* (folhas vinte e uma), reassumio o paciente o logar de director da Escola de Aprendizes Artifices, a dez do mesmo mez, conforme communicação official de que deu noticia aquelle diario (folhas vinte e duas). Vinte e um dias

depois da concessão da licença, a Assembléa approvou a indicação de que trata a acta de folhas vinte e tres, no sentido de ser nomeada uma commissão especial para interpretar os artigos dezesete, dezoito e paragraphos da Constituição do Estado. Essa commissão que ficou composta de cinco deputados, dois dos quaes haviam subscripto o parecer anterior favoravel ao pedido de licença, manifestou-se *nemine discrepante* pela inconstitucionalidade do acto precedente da Assembléa. O novo parecer que mereceu ser approvado na sessão em que foi lido, no primeiro dia do mez de Abril, com dispensa das formalidades regimentaes de impressão e intersticio, firmou a doutrina de que — « diante de um pedido de licença de qualquer deputado, para abandonar os trabalhos legislativos afim de dedicar-se ás funcções habituaes do cargo que occupa na administração publica, a Assembléa não pode resolver senão concedendo a renuncia, isto é, decretando a perda do mandato. E' esta a unica attribuição que lhe cabe no caso, attendendo á preferencia que o deputado deu ao seu cargo » (folhas vinte e quatro e trinta e nove). A providencia com que o paciente procurou remediar a sua situação, renunciando a licença e voltando a occupar a cadeira de deputado (folhas quarenta e duas e vinte e cinco), não surtiu o effeito visado. Em virtude de resolução posterior a essas medidas de cautela, a Assembléa não só cassou a licença que antes concedera, como declarou vago, desde logo, o logar que em seu seio occupava o impetrante (folhas vinte e oito e vinte e nove). Foi então requerido este *habeas-corpus,* com apoio no artigo setenta e dois, paragrapho vinte e dois, da Constituição Federal, « afim de que o paciente, livre e premunido contra qualquer coacção emanada dos poderes publicos locaes, possa exercer as funcções do seu mandato, com a garantia, em toda a sua plenitude, da liberdade de locomoção e de entrada e sahida no edificio da mesma Assembléa ». No officio de folhas em que prestou os esclarecimentos que lhe foram requisitados, o Presidente da Assembléa invoca os ensinamentos contidos no livro classico do saudoso ministro Pedro Lessa, « Do Poder Judiciario », e lembra a doutrina suffragada em alguns accordãos, que cita, tudo para documentar a opinião que expende, contraria á idoneidade do *habeas-corpus* na hypothese vertente, sob o fundamento de ser illiquido e duvidoso o direito que o paciente quer exercer. O procurador da Republica offereceu a promoção de folhas quarenta e tres a quarenta e sete, em que depois de examinar

a preliminar levantada no officio de informações, conclue pela sua improcedencia e pelo deferimento da ordem. Isto posto: Considerando, quanto ás preliminares que a especie comporta, que os unicos actos do legislativo que escapam á competencia do judiciario, são os de caracter fundamentalmente politico, isto é os que envolvem solução de caso estrictamente politico, confiado pela Constituição e pelas leis á prudencia e discreção daquelle ramo do poder publico. Mas, para que um acto apresente semelhante feição, faz-se necessario que tenha sido praticado no exercicio dos chamados *poderes discrecionarios,* que são os que se não acham « limitados por outros direitos correlativos, nas pessôas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exerçam » (Ruy Barbosa, *O direito do Amazonas ao Acre septentrional,* volume primeiro, pagina cento e cincoenta e seis). Desde, porem, que o legislador ultrapassa os limites traçados á sua acção essencialmente politica, e, a pretexto de exercer funcções discrecionarias, desrespeita os direitos individuaes e viola garantias de ordem constitucional, não ha como subtrahir o acto ao contrôle da magistratura, que deve intervir para restabelecer o equilibrio juridico, mediante provocação da parte interessada, observadas as formas technicas do processo. Campos Salles, Ministro da Justiça do Governo Provisorio, no preambulo do decreto que organizou a Justiça Federal, frisou, citando eminente pensador inglez, que « a funcção do liberalismo no passado foi oppôr um limite ao poder illimitado dos reis; o dever do liberalismo na epóca actual é oppôr um limite ao poder illimitado dos parlamentos. Essa missão historica — accrescentou — incumbe sem duvida ao Poder Judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos *e se acha consagrado no presente decreto*». O acto cuja legalidade se impugna perante este juizo, se não inclue evidentemente entre os que escapam á alçada da magistratura. Trata-se, não de algum episodio occorrido na phase da verificação de poderes, mas da destituição de um deputado em pleno exercicio do mandato. Assim, sendo individual o direito que se allega, é competente o judiciario para solver o caso. Considerando que o *habeas-corpus* constitue remedio habil para assegurar o livre desempenho de funcções publicas electivas, sob condição de ser indiscutivel o titulo com que o paciente se apresente ao juiz ou tribunal, detentor da autoridade para conceder-lhe a ordem preservadora. E' a clausula a que allude constantemente a jurisprudencia, quando falla em direito certo, liquido e incontestavel, para fazer de-

pender de taes requisitos a idoneidade da medida. Diz-se, na technica juridica, que um direito é certo, quando contra elle se não oppõem motivos ponderaveis, e sim meras allegações, cuja improcedencia o juiz pode reconhecer desde logo, sem necessidade de diligencias e delongas probatorias (Accordãos numeros 5.090, 4.820 e 5.051, h. c., no «Diario Official», respectivamente, de 19—XI—1919, 3—II—1920—e 18—IV—1920). Considerando, *de meritis*, que o direito ao exercicio do cargo electivo durante o prazo do mandato é identico ao de permanencia nos de nomeação por tempo determinado, em ambas as hypotheses, a destituição não fica ao arbitrio do legislativo ou do executivo, pois só pode ter logar nos casos prefixados em lei e guardada a forma que ella estabelece. Assim como ao Governo falta autoridade para exonerar, á vontade, o mais modesto empregado publico a quem a lei ou o regulamento haja concedido a garantia da indemissibilidade *ad nutum*; assim tambem, ao Congresso fallece poder para privar, discrecionariamente, qualquer de seus membros das funcções inherentes ao mandato legislativo. A perda do mandato antes de expirado o termo estabelecido na investidura, representa a mais severa das penas parlamentares, e por isso os preceitos legaes que a autorizam em alguns casos, quando necessitem de interpretação, devem ser entendidos liberalmente. Considerando que o artigo dezesete da Constituição do Estado, que é cópia do artigo vinte e cinco da Carta Constitucional da União, encerra um caso de incompatibilidade de funcções, que constitue obstaculo a que estas se exerçam simultaneamente. Veda, como observa o commentador Aristides Milton, que o cidadão accumule as funcções legislativas com as do cargo publico de que porventura estiver investido: ha de exercer uma só de cada vez (*Constituição* pagina noventa e nove); Considerando que embora não seja licito ao deputado, que exerce cargo ou emprego publico de natureza administrativa, alhear-se, durante as sessões, das occupações resultantes do mandato electivo, afim de permanecer no exercicio daquelle emprego ou cargo; todavia, o afastamento das funcções legislativas só implica tacita renuncia, acarretando a perda do mandato, quando o representante não tiver obtido previamente a devida licença de seus pares. E' o que se deprehende da lição de João Barbalho, na parte em que commenta o artigo vinte e cinco da Constituição: « E si *sem licença* de sua Camara (visto que por estylo tal justificativa de ausencia se admitte) deixa (o funccionario publi-

co) de concorrer á sessão annual do parlamento, deve-se entender isso como renuncia». *(Commentarios,* pagina setenta e cinco, *in fine);* Considerando que, na vigencia da nova Constituição de treze de fevereiro ultimo, o paciente requereu e obteve permissão da Assembléa, *para não comparecer ás sessões da presente reunião ordinaria, e para reassumir o cargo de director da Escola de Aprendizes Artifices neste Estado, renunciando o subsidio a que pudesse ter direito, durante a licença, e reservando a faculdade de comparecimento, uma vez cessada a causa da ausencia* (folhas trinta e cinco); Considerando que á discussão e subsequente votação do requerimento precedeu consulta á Commissão de Poderes, sobre a constitucionalidade da pretensão do paciente, á vista do disposto no citado artigo dezesete, a qual opinou pelo deferimento do pedido de autorização (folhas trinta e seis); Considerando que ainda não tinha a Assembléa approvado o segundo parecer em contrario ao acima alludido, quando perante ella compareceu o paciente, que tomou parte nos trabalhos, declarando desistir da licença em cujo goso se encontrava (folhas quarenta e duas e vinte e cinco); Considerando que se a Assembléa interpretou menos acertadamente a Constituição, quando concedeu a licença de que se trata, não é justo que mude de opinião e repare o seu lapso com o sacrificio do paciente, que não póde perder o mandato em consequencia do acto que praticou, á sombra e á fé de uma resolução anterior emanada da mesma Assembléa, que tem incontestavel competencia para licenciar os seus membros. *Nemo potest mutare consilium suum in alterius injuriam:* CONCEDO a ordem de *habeas-corpus* nos termos em que foi impetrada, para o fim de garantir ao paciente o livre exercicio das funcções de deputado, emquanto dellas não fôr privado em fórma legal. Custas *ex-causa.* Sejam intimados o Presidente da Assembléa e o Procurador da Republica, fornecendo-se á primeira dessas autoridades uma cópia da presente decisão. Subiram-me estes autos para julgamento a vinte e quatro do mez corrente.—Manáos, vinte e nove de abril de mil novecentos e vinte e dois.—(a) *Francisco Tavares da Cunha Mello.*

"AINDA HA JUIZES..." NO BRASIL

A Assembléa Legislativa do Estado, por seu patrono *ad litem*, interpoz recurso da sentença concessiva do *habeas-corpus*, para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

O recurso, porém, deixo-o livre de minhas cogitações, certo que estou de que a luminosa sentença recorrida é a expressão inviolavel e sagrada do Direito, e confiado que me sinto na mais alta Justiça do mais alto Tribunal Judiciario do País.

Manáos, — Maio — 1922.

Esmeraldo Coêlho.

AO LEITOR

. . . .
. . . .
. . . .

Vincit omnia veritas.

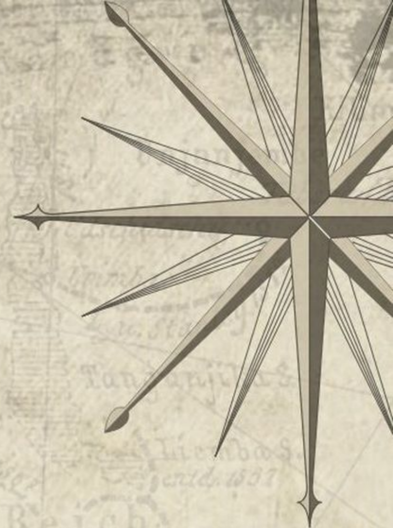
Manáos, — Maio — 1922.

ESMERALDO COÊLHO.



SEC
Secretaria de Estado da
Cultura, Turismo e Desporto





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.



ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804

cdmam@cultura.am.gov.br

acervodigitalsec@gmail.com







Secretaria de **Cultura e Economia Criativa**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA